



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

REQUERIMENTO Nº 57 / 2021 - SINJUR/TJRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Assunto: Desconto do auxílio-transporte dos servidores em home office.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 34.482.307/0001-98, com sede na Rua Venezuela, nº 1.082, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-100, endereço eletrônico www.sinjur.org.br e telefone (69) 3217-9254, representado por sua Diretora Presidente GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, servidora pública estadual, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 376.143 SSP/RO, e no CPF/MF sob o nº 408.713.392-34, e-mail gmcaldeiracia@hotmail.com e telefone (69) 99970-2703, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor o que segue para o fim requer.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Em decisão nº 4643/2020 - SGP/PRESI/TJRO, proferida por V. Exa., em 05/01/2021, foi autorizado o desconto do auxílio-transporte dos servidores e estagiários que laboraram em regime home office, a partir de 06/04/2020, no limite de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, conforme preconiza o art. 68 da Lei Complementar nº 68/1992.

A decisão foi pautada em interpretação conjunta ao disposto no art. 9º do Ato Conjunto nº 485/PR/CGJ-2020 com o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 568/2010, tendo sido justificado que “o regime de home office é incompatível com o pagamento do auxílio-transporte, na medida em que não há deslocamento ao local de trabalho e vice-versa”. Contudo, não há como coadunar com tal determinação, conforme adiante aduzido.

2. DAS RAZÕES PARA REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA

a) Da impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé.

A decisão nº 4643/2020 - SGP/PRESI/TJRO autorizou o desconto do auxílio-transporte dos servidores e estagiários que laboraram em regime home office, a partir de

06/04/2020, no limite de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, de acordo com o que preconiza o art. 68 da Lei Complementar nº 68/1992. Conforme dito, a decisão foi pautada em interpretação conjunta ao disposto no art. 9º do Ato Conjunto nº 485/PR/CGJ-2020 com o § 3º do art. 25 da LC 568/2010, in verbis:

Art. 9º do Ato Conjunto nº 485/PR/CGJ-2020: “Ao fim do regime de plantão extraordinário, as chefias imediatas informarão, em aba específica disponibilizada na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas, os dias em que os servidores e estagiários sob sua subordinação atuaram em home office ou em regime de plantão presencial na unidade.”

Art. 25, § 3º, da LC 568/2010: “O auxílio transporte será pago em pecúnia aos servidores como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.”

Não obstante, em razão da pandemia da Covid-19 e seguindo as recomendações da OMS, bem como do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, esse Poder Judiciário afastou os magistrados, servidores e estagiários do seu local de trabalho, colocando-os em home office, com revezamento de turnos, ou sem qualquer atividade, quando impossível o trabalho remoto, na forma do Decreto nº 24.887, de 20/03/2020 e do Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ, de 23/03/2020.

Decreto nº 24.887, de 20/03/2020

Art. 5º Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências: (...)

§ 1º Os servidores deverão obedecer os expedientes de teletrabalho, devendo atender os mesmos padrões de desempenho funcional, sob pena de ser considerado antecipação de férias, conforme § 2º.

§ 2º Para servidores e empregados públicos que não detém condições de atuação em teletrabalho, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) pelo período efetivo em que estiver afastado de suas atividades.

§ 3º Os servidores, empregados públicos e estagiários deverão permanecer em ambiente domiciliar, evitando contato externo, sob pena das sanções impostas nos arts. 267 e 268 do Código Penal e as demais penalidades administrativas.

Ato Conjunto nº 006/2020 - PR-CGJ

Art. 9º No período de vigência deste Ato as atividades judiciais e administrativas serão desenvolvidas preferencialmente em sistema de home office (execução de suas atividades a partir de casa), cujos critérios serão firmados pelo gestor da unidade de lotação, salvo impossibilidade técnica. (Redação dada pelo Ato Conjunto Nº 008/2020- PR-CGJ)

§ 1º Em cada unidade, observado o parâmetro estabelecido no

Anexo Único da Instrução nº 043/2019-PR, será mantido ao menos 1 (um) servidor, devendo ser estabelecido, caso necessário, sistema de rodízio. (Redação dada pelo Ato Conjunto Nº 008/2020- PR-CGJ)

§ 2º Onde houver processo físico, havendo salas disponíveis no prédio, as unidades poderão acomodar tantos servidores quanto for possível, desde que não ultrapassado o limite de 2 (dois) servidores por sala, podendo, inclusive, alternar os horários para não ultrapassar o limite de servidores por sala. (Redação dada pelo Ato Conjunto Nº 008/2020- PR-CGJ)

§ 3º Os maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, aqueles com filhos menores de 1 (um) ano sob sua companhia e os portadores de doenças respiratórias ou imunossupressoras crônicas, que compõem risco de aumento de mortalidade da doença, não integrarão o sistema de rodízio.

§ 4º A circunstância prevista no parágrafo anterior poderá ser provada por auto declaração es-crita ao superior hierárquico, sendo desnecessária a especificação da doença, sem prejuízo de eventual comprovação futura à Disau.

§ 5º As situações concernentes aos servidores que executam atividades incompatíveis com o home office, podem ser relativizadas pela chefia imediata, levando-se em consideração as pe-culiaridades do caso concreto.

Há claro na norma que o afastamento do local de trabalho se deu em decorrência de evento imprevisível, que demandou o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, que se estendem até a presente data, como bem revelam os dados de transmissão e contágio da Covid-19.

Por isso, é necessário considerar que a pandemia da Covid-19 é uma situação excepcionalíssima e como tal deve ser tratada, não devendo os servidores que estão executando suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, em razão

do cumprimento das ordens das autoridades em prol da saúde individual e de toda a co-munidade, serem acometidos por débitos em seus salários, quando receberam o auxílio-trans-porte na mais absoluta boa-fé.

Ademais, esse e. TJRO não regulamentou o home office, nem sinalizou no início da pandemia que debitaria o auxílio-transporte, de modo que não pode agora, em decisão ad-ministrativa, descontar verba recebida de boa-fé. Nesse sentido, tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, aponta que, tendo o servidor recebido de boa-fé a quantia indevida, não deverá ser exigida restituição de valores que, inclusive, possuem caráter alimentar, mesmo que o pagamento indevido tenha ocorrido por interpretação errônea da lei, in verbis:

Tese firmada no Tema Repetitivo nº 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expec-tativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Corroborando com esse entendimento, a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica, por si só, a obrigatoriedade da

reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data da decisão pelo órgão competente.

Veja que, não é o erro da Administração que dispensa a devolução dos valores pagos indevidamente, mas, sim, o recebimento de boa-fé pelo servidor público. Diante desse contexto, se o servidor recebeu alguma vantagem financeira de boa-fé, ainda que em decorrência de errada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração desse PJRO, sem ter influenciado na sua concessão, não pode ser compelido a devolver aquelas importâncias tidas por indevidamente pagas.

Por outro lado, não houve a garantia do contraditório aos servidores, que poderiam apresentar suas razões de fato e de direito para o não desconto do auxílio-transporte, a exemplo de despesas com deslocamento para outro local, visando cumprir com suas obrigações laborais.

Por fim, suspender o pagamento do auxílio-transporte em novembro de 2020 e exigir a devolução dos valores percebidos de boa-fé no período de abril a outubro de 2020,

agora em janeiro de 2021, ainda em meio à pandemia da Covid-19 e, contraditoriamente, em um momento em que as pessoas mais precisam manter suas rendas para garantir a subsistência durante a crise instalada, que só piora com o passar dos dias, é incentivar os servidores a retornarem aos seus trabalhos presenciais com o objetivo de garantir a irredutibilidade de suas remunerações, em detrimento de sua própria saúde e da população em geral.

Assim, requer o SINJUR a revogação da determinação administrativa que autorizou o desconto do auxílio-transporte dos servidores que laboraram em regime home office, a partir de 06/04/2020, no limite de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, uma vez que se trata de valor recebido de boa-fé, bem como pela continuidade do pagamento enquanto não regulamentado o trabalho na modalidade home office por esse e. TJRO.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em harmonia ao exposto, requer o SINJUR a revogação da determinação administrativa que autorizou o desconto do auxílio-transporte dos servidores que laboraram em regime home office, a partir de 06/04/2020, no limite de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, uma vez que trata-se valor recebido de boa-fé, bem como pela continuidade do pagamento enquanto não regulamentado o trabalho na modalidade home office por esse e. TJRO.

Sucessivamente, antes de qualquer cobrança de auxílio-transporte pago nos meses anteriores, seja instaurado procedimento administrativo e garantido aos servidores o direito à ampla defesa e contraditório.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2021.

GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA

Diretora Presidente do SINJUR

Em 15 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 15/01/2021, às 19:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2022367** e o código CRC **EFB21853**.

Referência: Processo nº 0000741-78.2021.8.22.8000

SEI nº 2022367/versão4